



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabela, intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | | Semestre | | |
|---------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | | | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

| Para países de expressão portuguesa: | | | |
|--------------------------------------|-----------|-----------|--|
| | Ano | Semestre | |
| I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 | |
| II Série | 1 600\$00 | 1 200\$00 | |
| I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 | |

| Para outros países: | | | |
|---------------------|-----------|-----------|--|
| | Ano | Semestre | |
| I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 | |
| II Série | 2 000\$00 | 1 600\$00 | |
| I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 | |

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 12/96:

Nomeando o Engenheiro Tófilo Figueiredo Almeida e Silva para exercer em comissão ordinária do serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa.

Decreto-Presidencial nº 13/96:

Nomenado o Engenheiro Horácio Constantino da Silva Soares para exercer em comissão ordinária do serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana.

Decreto-Presidencial nº 14/96:

Nomeando Sr. Dr. Severino Soares Almeida para exercer em comissão ordinária do serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Decreto-Presidencial nº 15/96:

Nomeando Sr. José Eduardo Dantes Ferreira Barbosa para exercer em comissão ordinária do serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 4/V/96:

Concede ao Governo Autorizações Legislativas.

Resolução nº 16/V/96:

Designa o Sr. Adriano Andrade Freire para a Comissão de Eleições.

Resolução nº 17/V/96:

Elege os cidadãos Pedro Rolando dos Reis Martins e Martinho Cristógomo Ramos para integrarem o Conselho da República.

Resolução nº 18/V/96:

Elege os cidadãos Henrique Semedo Borges, Ana Paula Morais Matos de Oliveira e João de Deus Lopes da Silva, Júnior para integrarem o Conselho Superior da Magistratura.

Resolução nº 19/V/96:

Cria uma Comissão Eventual de Reforma do Parlamento integrada por alguns deputados.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/96:

Revoga o Decreto nº 50/79, de 2 de Junho.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 23/96:

Põe em circulação a partir do dia 30 de Junho de 1996, selos da emissão «Jogos Olímpicos Atlanta 96».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 12/96

de 2 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Sr. Engº Teófilo de Figueiredo Almeida e Silva, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Portuguesa.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 13/96

de 2 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Sr. Engº Horácio Constantino da Silva Soares, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 14/96

de 2 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Sr. Dr. Severino Soares Almeida, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República de Cuba.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Junho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 15/96

de 2 de Julho

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É nomeado o Sr. José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Junho de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 27 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 4/V/96

de 2 de Julho

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre crimes e penas (artigo 188º c) da Constituição), tendo em vista:

1. A definição legal dos tipos constitutivos e agravados dos crimes de:

- a) Infidelidade administrativa;
- b) Furto de coisa pertencente ao sector público ou cooperativo;
- c) Apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo;
- d) Administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo;
- e) Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes, conjuge ou pessoa que vive em situação análoga;
- f) Violação de domicílio;

- g) Devassa da vida privada;
- h) Omissão de auxílio;
- i) Falsificação de moeda, títulos de crédito e valores selados;
- j) Atentado à livre circulação dos cidadãos e segurança dos transportes terrestres, marítimos e aéreos;
- k) Ultrage aos símbolos nacionais;
- l) Atentados contra o ambiente.

2. Tipificação das sanções aplicáveis aos crimes referidos no número 1 e seus efeitos.

3. Fixação das circunstâncias agravantes e atenuantes especiais relativamente aos crimes referidos no nº 1.

4. Tipificação das medidas preventivas e cautelares relativas ao arguido de crime previsto no nº 1 e ao respectivo património.

5. Agravação das penas previstas para as infrações fiscais aduaneiras nos artigos 32º a 45º e 51º a 56º, e ainda alteração dos artigos 70º, 71º e 96º, todos do Decreto-Legislativo 5/95, de 27 de Junho.

6. Tipificação como crimes contra o ambiente de algumas condutas que afectam negativamente o ambiente e que, pela natureza, gravidade, extensão ou perigo de irreparabilidade, devem ser prevenidas e punidas com sanções penais de prisão, multa e outras acessórias.

Artigo 2º

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de bases gerais de organização, funcionamento e disciplina da Polícia (artigo 188º l) da Constituição), tendo em vista a revisão da lei orgânica e do Estatuto do pessoal e a aprovação de um estatuto disciplinar próprio da Polícia Judiciária e em ordem a:

- a) Retirar à Polícia Judiciária o exclusivo da investigação criminal na generalidade dos crimes ocorridos na Praia e em Mindelo, reservando essa exclusividade apenas para certos crimes, designadamente os ligados à droga, ao crime organizado, à falsificação, à corrupção, ao tráfico e viciação de veículos automóveis, ao tráfico de armas proibidas, ao branqueamento de capitais, redefinir os tipos de crimes que devem ser objecto de investigação da Polícia Judiciária;
- b) Estabelecer normas e mecanismos de articulação entre a Polícia Judiciária, a Polícia de Ordem Pública e o Ministério Público e de complementaridade entre as forças policiais;

c) Alterar a composição do quadro de pessoal da Polícia Judiciária e estabelecer novos critérios de recrutamento e selecção e formas de provimento e desenvolvimento nas carreiras;

d) Estabelecer o regime disciplinar próprio do pessoal da Polícia Judiciária, designadamente no que respeita aos deveres especiais a que está sujeito; aos louvores, recompensas e outras formas de valorização do mérito profissional; às penas disciplinares, à competência para a sua aplicação e aos seus efeitos; ao regime dos processos de averiguação, de inquérito, de sindicância e disciplinar, incluindo as garantias de defesa, os recursos e a revisão; ao regime de caducidade e prescrição da acção e das penas disciplinares e à reabilitação do arguido.

Artigo 3º

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de bases gerais de organização, funcionamento e disciplina da Polícia (artigo 188º l) da Constituição), tendo em vista a aprovação de estatutos de pessoal e disciplinar próprios da Guarda Fiscal e em ordem, designadamente, a:

- a) Estabelecer os direitos, deveres, regalias e incompatibilidades, o regime de trabalho e o sistema remuneratório, as carreiras, o regime de licenças, o tempo e as situações de serviço, o regime de avaliação de desempenho, entre outros, do pessoal da Guarda Fiscal;
- b) Estabelecer o regime disciplinar próprio do pessoal da Guarda Fiscal, designadamente no que respeita aos deveres especiais a que está sujeito; aos louvores, recompensas e outras formas de valorização do mérito profissional; às penas disciplinares, à competência para a sua aplicação e aos seus efeitos; ao regime dos processos de averiguação, de inquérito, de sindicância e disciplinar, incluindo as garantias de defesa, os recursos e a revisão; ao regime de caducidade e prescrição da acção e das penas disciplinares e à reabilitação do arguido.

Artigo 4º

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de estado e capacidade das pessoas, direito de família e das sucessões (artigo 188º b) da Constituição), tendo em vista:

1. A revogação do Código de Família;
2. A reprivatização do Livro IV do Código Civil em tudo quanto seja compatível com os princípios e normas da Constituição e possa servir de complemento ao regime vigente e a sua revisão designadamente no que respeita a:
 - a) Parentesco e afinidade, perfilhação, tutela, conselho de família e casamento (promessa, impedimentos, publicações, vontade, publici-

dade e solenidade na celebração, registo, inexistência, nulidade e anulabilidade, convenção antenupcial, regimes de bens, comunicabilidade de dívidas dos conjuges, atribuição de efeitos civis aos casamentos religiosos, adopção de procedimentos de registos e reconhecimento de efeitos dos casamentos celebrados no estrangeiro por confissões religiosas reconhecidas em Cabo Verde, etc);

- b) Regulamentação mais exaustiva dos pressupostos de determinação da paternidade e maternidade, com vista a melhor adequação da norma jurídica ao princípio da verdade biológica;
- c) Separação judicial de pessoas e bens, dissolução do casamento (em especial, motivos de divórcio, com aceitação expressa da predominância atípica de situações que conduzem a constatação da ruptura das relações conjugais, divórcio litigioso e por mútuo consentimento, legitimidade de qualquer dos conjuges para o divórcio litigioso e valoração da culpa do conjuge nas consequências do divórcio.

3. Revisão e actualização geral do Código Civil, em ordem, designadamente, a:

- a) Eliminar todas as referências discriminatórias em função do sexo, religião ou outro motivo e sua harmonização com os princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas de família, maxime os da igualdade decorrentes do casamento e da filiação (nessa base, expressa reformulação dos artigos 51º a 53º, 56º a 60º, 86º, 110º e 970º);
- b) Incorporar o conteúdo normativo dos artigos 4º a 8º do Código de Menores e, consequentemente, actualizar a subsecção II da secção V (incapacidades) do capítulo I (pessoas singulares) do Livro I do Código Civil;
- c) Actualizar o regime jurídico das pessoas colectivas;
- d) Alterar o Livro V do Código Civil em conformidade com as modificações que se preconizam para o direito de família e incorporar as inovações trazidas através do Decreto-Lei nº 138/85;
- e) Alterar o regime jurídico dos juros legais;
- f) Alterar as disposições conexas com Códigos do Registo Predial, do Registo Comercial e do Notariado, em conformidade com as novas e mais modernas soluções que perspectivam para essas áreas;
- g) Alterar as disposições relativas à prova, designadamente a prova documental, tendo em vista adaptá-las à informática e a outros meios modernos de comunicação;

- h) Alterar as disposições relativas à responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação, tendo em vista harmonizá-las com o direito de Seguros e de Previdência Social;
- i) Incorporar as disposições não penais do Código de Águas;
- j) Suprimir todas as referências a Portugal, portuguesas, Lisboa, Porto, Ilhas Adjacentes e outras que extravasem o âmbito territorial e pessoal do Código Civil, nomeadamente nos artigos 14º, 17º, 22º, 27º, 28º, 31º, 51º, 53º, 85º, 348º, 365º, 640º, 711º, 1098º e 2217º;
- k) Alterar outras disposições em conformidade com os avanços da dogmática civilística;
- l) Reconstituir e fazer nova publicação do Código Civil em consequência das alterações introduzidas, designadamente procedendo a nova numeração dos artigos.

Artigo 5º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre os direitos, liberdades e garantias (artigo 188º a) da Constituição), alterando a legislação sobre a condição jurídica do estrangeiro em território nacional, no que respeita, designadamente, a:

1. Direitos, deveres e garantias dos estrangeiros em território nacional.
2. Regime de entrada, permanência e saída dos estrangeiros do território nacional.
3. Controle de estrangeiros no território nacional.
4. Regime jurídico de extradição e expulsão.

Artigo 6º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral da Função Pública e do Estatuto dos Funcionários (artigo 188º f) da Constituição) com vista à revisão do estatuto do pessoal dirigente, no que respeita, designadamente, a:

- a) Conceito de pessoal dirigente;
- b) Competência, direitos, deveres, regalias e incompatibilidades;
- c) Estatuto remuneratório, regime de trabalho e cessação da comissão;
- d) Regime disciplinar;
- e) Avaliação do desempenho.

Artigo 7º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral da Função Pública e do Estatuto dos funcionários (artigo 188º f) da Constituição), com vista à definição da situação juridico-laboral dos funcionários seleccionados para participarem em acções e projectos de investigação do Estado ou outras entidades públicas nacionais que devam ser executados no estrangeiro, em ordem, designadamente, a:

- a) Fixar o período de comissão eventual e as condições da sua prorrogação;

- f) Definir os direitos, regalias, deveres, responsabilidades e demais elementos estatutários dos referidos funcionários.

Artigo 8º

1. Fica ainda o Governo autorizado a legislar no âmbito do Código do Processo Penal para estabelecer um prazo de dilacção aos arguidos ou réus, assistentes ou ofendidos, para a prática de qualquer acto processual quando não existam advogados em número suficiente na Comarca ou tenham domicílio fora desta.

2. Estabelecer no âmbito do Código do Processo Civil, a obrigatoriedade de notificação da apresentação da contestação ou réplica.

3. Harmonizar as disposições do Código do Processo Civil com as do Código Civil relativas a prova documental.

Artigo 9º

As autorizações legislativas a que se refere a presente Lei são conferidas pelo prazo de um ano.

Aprovada em 28 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 5 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 16/V/96

de 2 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo único

É designado, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 6º da Lei nº 112/IV/94, de 30 de Dezembro, o Sr. António Andrade Freire para Comissão Nacional de Eleições, em substituição do Sr. Franklim Afonso Furtado.

Aprovada em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 17/V/96

de 2 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo Único

São eleitos os cidadãos Pedro Rolando dos Reis Martins e Martinho Cristógomo Ramos para, nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 275º da Constituição, integrarem o Conselho da República

Aprovada em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 18/V/96

de 2 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo Único

São eleitos os cidadãos Henrique Semedo Borges, Ana Paula Morais Matos de Oliveira e João de Deus Lopes da Silva, Júnior para, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 246º da Constituição integrarem o Conselho Superior da Magistratura

Aprovada em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 19/V/96

de 2 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Constituição)

É criada ao abrigo do artigo 50º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Reforma do Parlamento integrada pelos seguintes Deputados:

Francisco Fernandes Tavares — Presidente;

Humberto André Cardoso Duarte;

José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga;

André Lopes Afonso;

António Tomar;
Daniel Spencer Brito;
João Tavares de Pina;
José Maria Pereira Neves;
Joaquim Vieira Furtado.

Artigo 2º

(Objecto)

À comissão compete, em estreita articulação com a Mesa da Assembleia Nacional, conduzir o processo da Reforma do Parlamento.

Artigo 3º

(Âmbito)

No âmbito da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º da presente Resolução, os trabalhos da Comissão versão os seguintes pontos:

- Elaboração de proposta de revisão do Regimento, do Estatuto dos Deputados e da Lei Orgânica da Assembleia Nacional;
- Estudo de propostas sobre o Estatuto próprio dos funcionários da Assembleia Nacional, sob a égide da Mesa da Assembleia Nacional;
- Estudo dos sistemas orgânico e técnico da Assembleia Nacional, bem como a criação do Centro de Documentação e Informação Parlamentar, em colaboração com a Mesa da Assembleia Nacional.

Artigo 4º

(Prazo)

A apresentação dos resultados dos trabalhos referidos no artigo 3º da Resolução deverá ter lugar até 1 de Maio de 1997, sem prejuízo da obrigação da apresentação dos relatórios de progresso e resultados definitivos de parte das matérias objecto da presente Resolução nas Sessões Legislativas que vierem a ter lugar no decurso do prazo fixado.

Aprovada em 29 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em António do Espírito Santo Fonseca.

— o § o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 18/96

de 2 de Julho

Não se verificando já, mais de 20 anos após a Independência, as razões que justificaram o Decreto nº 50/79, de 2 de Junho, cujas soluções, no contexto actual, podem conduzir a injustiças gritantes em relação aos quadros nacionais que optaram por iniciar a sua vida profissional em Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É revogado o Decreto nº 50/79, de 2 de Junho.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de Junho de 1996.

Carlos Veiga — José António dos Reis.

Promulgado em 25 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 25 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

— o § o —

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 23/96

de 2 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 30 de Junho de 1996, selos da emissão «Jogos Olímpicos Atlanta 96» com características, quantidade e taxas seguintes:

| | |
|----------------------------------|------------------------|
| Dimensões | 41,00 x 27,60 mm |
| Denteado | 11 3/4 x 11 1/2 |
| Impressão | Offset a quatro cores |
| Peso do papel | 102 g/m ² |
| Tipo do papel | Couché gomado |
| Artista | José Gomes |
| Casa Impressora | Hélio Courvoisier S.A. |
| Folhas com 20 selos de cada taxa | |
| Envelopes do 1º dia com selos | 1 000 188\$00 |
| Quantidade | e Taxas |
| 50 000 | 1\$00 |
| 50 000 | 37\$00 |
| 50 000 | 100\$00 |

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 24 de Junho de 1996. — O Ministro, Armindo Gregório Ferreira Júnior.



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | | Semestre | Para países de expressão portuguesa: | |
|--|-----------|-----------|---------------------|--------------------------------------|-----------|
| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre |
| I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| | | | II Série | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| | | | I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 5/V/96:

Aprova o Hino Nacional de Cabo Verde.

Lei n.º 6/V/96:

Altera o n.º 1 do artigo 61º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Lei n.º 7/V/96:

Adita um novo artigo à Lei n.º 36/IV/92.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/V/96 de 5 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Hino Nacional de Cabo Verde, cujos versos e partitura fazem parte integrante deste diploma e vão publicados em anexo.

Artigo 2º

O Governo regulamentará a aprendizagem do Hino Nacional em todos os estabelecimentos do Ensino Básico.

Artigo 3º

O Governo adoptará as medidas necessárias e convenientes para a divulgação do Hino Nacional no País e no Estrangeiro, especialmente junto das comunidades cabo-verdianas no exterior.

Artigo 4º

A Assembleia Nacional assinalará com cerimónia oficial a entrada em vigor do Hino Nacional ora aprovado.

Artigo 5º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 20 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 20 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

HINO NACIONAL

Cântico da Liberdade

Canta, irmão
canta, meu irmão
que a Liberdade é hino
e o Homem a certeza.

Com dignidade, enterra a semente
no pó da ilha nua:
No despenhadeiro da vida
a esperança é do tamanho do mar
que nos abraça.
Sentinela de mares e ventos
perseverante
entre estrelas e o Atlântico
entoa o cântico da Liberdade.

Canta, irmão
canta, meu irmão
que a Liberdade é hino
e o Homem a certeza.

HINO NACIONAL

Cântico da Liberdade

$\text{♩} = 95$

1

Can - - ta, - - ir -

3

mão Can - ta, meu ir - mão quea li - ber - da - deé

mf

5

hi - no eo Ho - mem a cer - te - za Com dig - ni - da - de en - ter - raa se

f

8

men - te No pó da i - lha nu - - - a No des-pe-nha-

mf

11

dei - ro da vi - da aes peran - - ça

p

13

é do ta - ma - nho do mar que nos a -

mf

15

bra - ça Sen - ti - ne - l - da ma - res e

mf

17

ven - tos per - se - ve - ran - te en-tre - tre las e o A -

20

ti - ti - co en - to - a o cân - ti - co da

22

li - ber - da - de Can - ta ir -

24

mão can - ta meu ir - mão Quea li - ber - da - de

26

hi - no eg Ho - mem a cer - te - za

Rallentando

Lei nº 6/V/96

de 5 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 61º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei nº 18/IV/91, de 30 de Dezembro passa a ser a seguinte redacção:

Artigo 61º.

1.

- a) De cinco e cinco deputados inclusive: um director de Gabinete, um técnico superior, um secretário, um assistente administrativo e um ajudante de serviços gerais;
- b) Com mais de vinte e cinco a cinquenta deputados inclusive; Um director de gabinete, dois técnicos superiores, dois secretários, dois assistentes administrativos e dois ajudantes de serviços gerais;
- c) Com mais de cinquenta deputados: Um director de gabinete, três técnicos superiores, dois secretários, três assistentes administrativos e três ajudantes de serviços gerais.

Artigo 2º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinado em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 7/V/96

de 5 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

É aditado um novo artigo à Lei nº 36/IV/92, com a seguinte redacção:

1. Podem ser profissionalizados até 14 deputados.
2. Os Deputados profissionalizados são no conjunto repartidos pelos grupos parlamentares proporcionalmente ao número dos assentos na Assembleia Nacional.

Artigo 2º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinado em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| | Para o país: | | Para países de expressão portuguesa: | |
|--|--------------|-----------|--------------------------------------|---------------------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre |
| I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | 2 400\$00 1 800\$00 |
| II Série..... | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série..... | 1 600\$00 1 200\$00 |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | Para outros países: | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | | |
| I Série | | | I Série | 2 800\$00 2 200\$00 |
| II Série..... | | | II Série..... | 2 000\$00 1 600\$00 |
| I e II Séries | | | I e II Séries | 3 500\$00 2 500\$00 |

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 16/V/96:

Concedendo autorização solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial.

Resolução n.º 17/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto Mundo.

Resolução n.º 18/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado António Pereira Duarte na lista do PAICV, pelo Círculo eleitoral da África.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 37/96:

Designando a Ministra do Mar, Dr.ª Maria Helena Semedo, para substituir o Eng.º Armindo Ferreira Júnior, durante sua ausência.

Portaria n.º 24/96:

Põe em circulação a partir do dia de 31 de Agosto 1996, selos da emissão «50.º Aniversário do UNICEF»

Comissão Permanente

Resolução n.º 16/V/96

de 5 de Julho

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º alínea a) e 7.º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

É concedida autorização solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial, no período de 6 a 18 de Julho do corrente ano, a fim de participar:

1. Na Cimeira dos Chefes de Estados dos Países Membros do Banco Africano de Desenvolvimento a ter lugar em Libreville, a 7 de Julho na República de Gabão.

2. Na Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, a realizar-se na República dos Camarões, de 8 a 10 de Julho.

3. Na Cimeira que institucionalizará a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa de 16 a 17 de Julho em Portugal.

Aprovada em 1 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 17/V/96

de 5 de Julho

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Declarar o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um período de 15 dias.

Aprovada em 28 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 18/V/96

de 5 de Julho

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Declarar o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado António Pedro Pereira Duarte, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período de 20 dias a partir de 1 de Julho de 1996.

Aprovada em 1 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 37/96

Designa a Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro das Infraestruturas e

Transportes, Eng^o Armindo Ferreira Júnior, durante a sua ausência no exterior de 24 a 27 de Junho de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 25 de Junho de 1996.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 24/96

De 5 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 31 de Agosto de 1996, selos da emissão «50º Aniversário do UNICEF» com características, quantidades e taxas seguintes:

| | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|---------|
| Dimensões | 40,00 x 30,60mm | |
| Dentado | 12 x 12 1/2 | |
| Impressão | Offset a quatro cores | |
| Peso do papel | 102 g/m ² | |
| Tipo de papel | Chouché gomado | |
| Casa impressora | Imprensa Nacional - Casa da Moeda | |
| Folhas com 50 selos de cada taxa | | |
| Envelopes do 1º dia com selos | 1000 | 110\$00 |
| Quantidade | e | Taxas |
| 50 000 | | 20\$00 |
| 50 000 | | 40\$00 |

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 20 de Junho de 1996. — O Ministro, *Armindo Ferreira Júnior*.